

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 44/2026

Pregão Eletrônico nº 13/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de enfermagem, visando garantir o atendimento contínuo, seguro e de qualidade aos usuários dos serviços públicos de saúde do Município de Lamim/MG, compreendendo o fornecimento de profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Enfermagem competente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 44/2026, Pregão Eletrônico nº 13/2026, instaurado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de enfermagem no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lamim/MG. O edital original foi publicado prevendo, expressamente, o critério de julgamento pelo menor preço por item.

Posteriormente, foi publicada Errata ao edital, por meio da qual foram promovidas alterações substanciais no instrumento convocatório, consistentes na mudança do critério de julgamento de menor preço por item para menor preço por lote, bem como na alteração dos quantitativos do objeto. A errata passou a estabelecer, no Lote 01, quantitativos atualizados de 1.060 plantões de enfermeiro plantonista, 2.025 plantões de técnico de enfermagem e 12 meses para enfermeiro responsável técnico.

A sessão pública foi realizada em 08/05/2026. A ata do sistema registra o processamento do certame e revela, inclusive, inconsistência entre a modelagem editalícia e a parametrização da plataforma, ao qualificar o procedimento como “Registro de Preços, prazo: 12 mes(es)”, embora o edital tenha expressamente consignado que a contratação não se processaria pelo Sistema de Registro de Preços.

No curso da disputa, sobreveio ainda recurso administrativo da empresa ADMINISTRA SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, no qual se apontou vício relevante no rito de habilitação, consistente na exigência prática de documentos em momento incompatível com o edital, que previa que a documentação de habilitação seria exigida apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Ao proceder à conferência integral dos autos, a Administração apurou irregularidade insanável referente à publicação da errata sem a prévia submissão à análise e aprovação jurídica da Procuradoria Municipal.

Considerando que a errata alterou elementos essenciais da licitação, a saber, o critério de julgamento e os quantitativos do objeto, concluiu-se que o processo seguiu de forma juridicamente comprometida, sem possibilidade de correção útil após a realização da sessão pública.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública exerce poder-dever de autotutela sobre seus próprios atos, podendo e devendo anulá-los quando eivados de vício de legalidade. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999 consagra a autotutela administrativa, a legalidade, a motivação, a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa como vetores da atuação administrativa. Também a Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital autorizam a anulação da licitação por ilegalidade, na forma da lei. O edital deste certame prevê expressamente, em suas disposições gerais, que a licitação poderá ser anulada por ilegalidade.

No caso concreto, o vício apurado não é meramente formal nem periférico. Ao contrário, incide sobre aspecto estrutural do procedimento. O edital original estabeleceu julgamento por menor preço por item. A errata, posteriormente publicada, alterou o critério para menor preço por lote e, ao mesmo tempo, modificou quantitativos relevantes da contratação. Trata-se, portanto, de mudança substancial do conteúdo do instrumento convocatório, com reflexos diretos sobre a formulação das propostas, a estratégia competitiva dos licitantes, a comparabilidade das ofertas e a própria lógica de disputa.

Sendo a análise jurídica prévia mecanismo de controle de legalidade das minutas de edital, anexos e suas alterações relevantes, a publicação de errata com esse grau de impacto, sem a devida submissão à Procuradoria Municipal, compromete a higidez do procedimento desde sua base normativa. A ilegalidade mostra-se ainda mais grave porque a errata não versou sobre ponto secundário ou mero ajuste material, mas sobre elementos centrais do certame.

Além disso, a irregularidade não ficou isolada. A própria ata da sessão revela descompasso entre os documentos do processo e a configuração da plataforma eletrônica, já que o sistema tratou a licitação como “Registro de Preços”, embora o edital tenha afastado expressamente essa modelagem. Isso reforça a conclusão de que houve comprometimento global da condução do certame.

Some-se a isso que o edital estabeleceu, no item 6.2, que “a documentação de habilitação será exigida do licitante classificado em primeiro lugar”, além de prever prazo de 2 horas para documentos complementares quando solicitados ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. A própria impugnação recursal apontou que, apesar disso, a recorrente foi inabilitada por ausência documental em intervalo de apenas 2 minutos e 27 segundos entre a aceitação do lance e o ato de inabilitação, sem observância do prazo mínimo invocado pela recorrente com base na IN SEGES/ME nº 73/2022. Ainda que tal ponto, isoladamente, pudesse ensejar anulação parcial dos atos posteriores ao vício, ele se soma, no presente caso, às demais inconsistências estruturais já identificadas.

A jurisprudência do TCU admite, em tese, tanto a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento quanto a anulação de todo o procedimento licitatório, a depender da extensão do vício. O Manual do TCU reproduz entendimento de que é facultado ao gestor anular todo o procedimento licitatório ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal.

Todavia, aqui a solução de mero retorno de fase não se mostra suficiente. Isso porque a irregularidade principal identificada pela Administração reside justamente na base jurídica de validade da errata que reestruturou o certame. Como a sessão pública já ocorreu sob regras alteradas por errata não submetida ao controle prévio de legalidade, não há como restaurar validamente o procedimento sem contaminar a isonomia, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Em outras palavras: a realização da sessão pública sob edital alterado por errata juridicamente não validada torna inviável o aproveitamento seguro dos atos subsequentes. O certame prosseguiu sob disciplina normativa cuja regularidade não foi previamente aferida pela instância jurídica competente. Assim, uma vez praticados atos externos com participação de terceiros sob essas condições, não há saneamento útil possível. A correção posterior seria incapaz de recompor integralmente a igualdade entre os participantes e a confiabilidade do processo.

Desse modo, a solução juridicamente mais segura, coerente e alinhada ao interesse público é a anulação integral do certame, com o desfazimento de todos os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2026, sem prejuízo da abertura de novo procedimento licitatório futuro, caso persista a necessidade administrativa, agora com adequada revisão do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, edital, anexos e eventual errata, todos devidamente submetidos à análise jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista do poder-dever de autotutela administrativa, com fundamento na Súmula 473 do STF, na Lei nº 9.784/1999, na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do próprio edital, DECLARO A ANULAÇÃO INTEGRAL do Processo Licitatório nº 44/2026, Pregão Eletrônico nº 13/2026, bem como de todos os atos dele decorrentes, pelos seguintes fundamentos:

1. publicação de errata com alteração substancial do critério de julgamento e dos quantitativos do objeto, sem prévia submissão à análise e aprovação jurídica da Procuradoria Municipal, conforme apurado nos autos;
2. comprometimento da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;
3. ocorrência de inconsistências relevantes entre edital, errata, parametrização da plataforma e rito efetivamente adotado na sessão pública;
4. impossibilidade de saneamento útil, em razão de já ter sido realizada a sessão pública sob regras materialmente alteradas e juridicamente comprometidas.

IV – DISPOSITIVO

ANULO INTEGRALMENTE o Processo Licitatório nº 44/2026, Pregão Eletrônico nº 13/2026, com o consequente desfazimento de todos os atos praticados.

Determino:

- a) a publicação deste termo nos meios oficiais cabíveis;
- b) a ciência aos interessados e licitantes participantes;
- c) o arquivamento do procedimento, após as anotações de praxe;
- d) que, persistindo a necessidade administrativa da contratação, seja instaurado novo processo licitatório futuro, com revisão integral dos documentos preparatórios e do instrumento convocatório, inclusive quanto ao critério de julgamento, quantitativos, modelagem da contratação e parametrização da plataforma eletrônica, observada a prévia manifestação jurídica competente.

Lamim/MG, 21 de maio de 2026.



Waldiney de Souza Campos
Prefeito